2 REGULAMENTO DE INFANTARIA E ARTILHARIA DE 1763 E PARA TODAS AS ARMAS PELA PROVISÃO DE 11 DE OUTUBRO DE 1843

CAPÍTULO XXVI DOS ARTIGOS DE GUERRA

ADVERTÊNCIAS

- 1.ª Os artigos de guerra obrigam a todo o maior de qualquer gráo que seja, e sem excepção alguma, e servirão de base, ou de leis fundamentaes em todos os conselhos de guerra.
- 2.ª Em todos os dias de pagamento serão lidos na frente das companhias, e nenhum soldado tomará o juramento de fidelidade ás bandeiras, sem que primeiro lhes sejam lidos e claramente explicados.
- 3.ª Depois da publicação dos artigos de guerra, o auditor fará comprehender muito bem aos soldados de recruta a força do juramento, representando-lhes vivamente os castigos divinos e humanos, com que são punidos os perjuros.
- 4.ª Isto feito, irá lendo o juramento, o qual irá repetindo palavra por palavra, aquelle que o tomar.
- 5.ª Não sómente aos soldados de recrutas se deferirá, mas tambem o tomarão aquelles que tiverem desertado e se lhes houver perdoado.

ARTIGOS DE GUERRA

- Art. 1.º Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém, si se lhes oppuzer servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabusado.
- Art. 2.º Todo o official, de qualquer graduação que seja, que estando melhor informado, der aos seus superiores, por escripto ou de bocca, sobre qualquer objecto militar, alguma falsa informação, será expulso com infamia.
- Art. 3.º Todo o official, de qualquer graduação que seja, ou official inferior, que, sendo atacado pelo inimigo, desamparar o seu posto sem ordem, será punido de morte.

Porém, quando for atacado por um inimigo superior em forças, será preciso provar perante um conselho de guerra, que fez toda a defeza possivel, e que não cedeu sinão na maior e ultima extremidade; mas se tiver ordem expressa

de não se retirar, succeda o que succeder, neste caso nada o poderá excusar, porque é melhor morrer no seu posto do que deixal-o.

- Art. 4.º Todo o militar que commetter uma fraqueza escondendo-se, ou fugindo, quando for preciso combater, será punido de morte.
- Art. 5.º Todo o militar que, em uma batalha, acção ou combate, ou em outra occasião de guerra, der um grito de espanto, como dizendo: O inimigo nos tem cercado. Nós somos cortados. Quem puder escapar-se, escape-se, ou qualquer palavra semelhante, que possa intimidar as tropas, no mesmo instante o matará o official mais proximo que o ouvir, e si por acaso isto não lhe succeder, será logo preso, e passará pelas armas por sentença do conselho de guerra.
- Art. 6.º Todos são obrigados a respeitar as sentinellas, ou outras guardas; aquelle que o não fizer será castigado rigorosamente, e aquelle que atacar qualquer sentinella, será arcabusado.
- Art. 7.º Todos os officiaes inferiores e soldados devem ter toda a devida obediencia e respeito aos seus officiaes, do primeiro até o ultimo em geral.
- Art. 8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão; mas si succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada a traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias.
- Art. 9.º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado e á hora que se lhe determinar, posto que lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades; e si entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação.
- Art. 10. Aquelle que fizer estrondo, ruido, bulha ou gritaria ao pé de alguma guarda, principalmente de noite, será castigado rigorosamente, conforme a intenção com que o houver feito.
- Art. 11. Aquelle que faltar a entrar de guarda, ou que for á parada tão bebado, que não a possa montar, será castigado no dia successivo com cincoenta pancadas de espada de prancha.
- Art. 12. Si algum soldado se deixar dormir, ou se embebedar estando de sentinella, ou deixar o seu posto antes de ser rendido, sendo em tempo de paz, será castigado com cincoenta pancadas de espada de prancha, condemnado por tempo de seis mezes a trabalhar nas fortificações, porém, si for em tempo de guerra, será arcabusado.
- Art. 13. Nenhuma pessoa, de qualquer gráo ou condição que seja, entrará em qualquer fortaleza, sinão pelas portas e logares ordinarios, sob pena de morte.
- Art. 14. Todo aquelle que desertar, ou que entrar em conspiração de deserção, ou que sendo della informado a não delatar, si for em tempo de guerra, será enforcado; e aquelle que deixar a sua companhia ou regimento, sem licença, para ir ao logar de seu nascimento, ou a outra qualquer parte



que seja, será castigado com pena de morte, como si desertasse para fóra do reino.

- Art. 15. Todo aquelle que for cabeça de motim ou de traição, ou tiver parte, ou concorrer para estes delictos, ou souber que se urdem, e não delatar a tempo os aggressores, será infallivelmente enforcado.
- Art. 16. Todo aquelle que fallar mal de seu superior nos corpos de guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação; porém, si na indagação que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada a rebellião, será punido de morte como cabeça de motim.
- Art. 17. Todo o soldado se deve contentar com a paga, com o quartel e com o uniforme que se lhe der, e si se opuzer, não querendo receber, tal e qual se der, será tido e castigado como amotinador.
- Art. 18. Todos os furtos, e assim mesmo todo o genero de violencias para extorquir dinheiro, ou qualquer genero, serão punidos severamente; porém aquelle furto que se fizer em armas, munições ou outras cousas pertencentes á nação; ou aquelle, que roubar a seu camarada, ou commetter furtos com infracção, ou for ladrão de estrada, perderá a vida conforme as circumstancias, ou tambem si qualquer sentinella commetter furto, ou consentir que alguem o commetta, será castigado severamente, e conforme ás circumstancias, incurso em pena capital.
- Art. 19. Todo o soldado que não tiver cuidado nas suas armas, no seu uniforme, em tudo que lhe pertencer; que o lançar fóra, que o romper, ou arruinar de proposito, e sem necessidade; e que o vender, empenhar ou jogar, será pela primeira e segunda vez preso, porém á terceira será punido de morte.
- Art. 20. Todo o soldado deve ter sempre o seu armamento em bom estado, fazer o serviço com as suas proprias armas; aquelle que se servir das alheias, ou as pedir emprestado ao seu camarada, será castigado com prisão rigorosa.
- Art. 21. Aquelle soldado, que contrahir dividas ás escondidas de seus officiaes, será punido corporalmente.
- Art. 22. Todo aquelle que fizer passaportes falsos, ou usar mal de sua habilidade, por qualquer modo que seja, será punido com rigorosa prisão; porém, si por este meio facilitar a fuga a qualquer desertor, será reputado e punido como desertor.
- Art. 23. Todo o soldado, que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar áquelle, que estiver preso como tal, ou deixar fugir; ou sendo encarregado de o guardar, não puzer todas as precauções para este effeito, será posto no logar do criminoso.
- Art. 24. Si qualquer soldado commetter algum crime estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice; antes pelo contrario, será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso.



- Art. 25. Todo o soldado, que de proposito e deliberadamente se puzer incapaz de fazer o serviço, será condemnado ao carrinho perpetuamente.
- Art. 26. Nenhum soldado poderá emprestar dinheiro ao seu camarada nem ao superior.
 - Art. 27. Nenhum soldado se poderá casar sem licença do seu coronel.
 - Art. 28. Todo o official, de qualquer graduação que seja, que se valer do seu emprego para tirar qualquer lucro, por qualquer maneira que seja, e de não poder inteiramente verificar a legalidade, será infallivelmente expulso.
- Art. 29. Todo o militar deve regular os seus costumes pelas regras da virtude, da candura e da probidade; deve temer a Deus, reverenciar e amar ao seu Imperador Constitucional, e executar exactamente as ordens que lhe forem prescriptas.

3 DECRETO 949 - DE 05 DE NOVEMBRO DE 1890

Estabelece um Codigo Penal para a Armada.

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro da Marinha sobre a necessidade de substituirem-se as leis penaes que existem por outras que, evitando o grande mal de penas exaggeradas e até absurdas, punem, entretanto, com a maior severidade uma certa ordem de crimes que podem expôr a Nação a contingencias perigosas e perturbar profundamente a disciplina militar; attendendo a que, um codigo nesse sentido, além de satisfazer a uma justa aspiração da Armada Nacional, substituirá leis esparsas e incompletas e que, modificando os rigores de outros tempos pela influencia dos costumes modernos, propagará o espirito de ordem, disciplina e fidelidade ao dever, - resolve que na Armada Nacional seja posto em execução o Codigo Penal que a este acompanha, assignado pelo Vice-Almirante Eduardo Wandenkolk, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o fará executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 5 de novembro de 1890, 2º da Republica.

Manoel Deodoro da Fonseca.

Eduardo Wandenkolk.

4 DECRETO 18 - DE 07 DE MARÇO DE 1891

Estabelece novo Codigo Penal para a Armada, de accordo com o decreto de 14 de fevereiro deste anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em observancia do decreto de 14 de fevereiro ultimo, que autorizou o Ministro da Marinha

